



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.929565/2012-16
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.542 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de outubro de 2021
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta ateste a idoneidade da documentação anexada, intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, da tributação dos rendimentos, mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais, inclusive do recebimento dos valores líquidos, para confirmar a existência do crédito.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 02-90.027 da 2ª Turma da DRJ/BHE que julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD (fl.506), que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 25010.89577.200707.1.3.02-3176, posto que não confirmadas parte das retenções na fonte.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou em síntese:

A empresa alega que os créditos relacionados não reconhecidos são originados de pagamentos recebidos pela mesma, cujos valores, a título da IRRF, foram retidos pelas fontes pagadoras. Apresenta cópia de registros contábeis e livro Razão, bem como notas fiscais e planilha demonstrativa das retenções que compõem o crédito pedido.

Alega inobservância da fiscalização ao princípio da verdade material, dada a ausência de documentos que comprovem os créditos não confirmados, e não exigência de documentação comprobatória do crédito. Requer a análise da documentação que

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.542 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.929565/2012-16

acompanha a contestação, bem como análise de dados disponíveis nos sistemas informatizados da RFB.

Requer diligências e alega que a decisão administrativa seria nula.

Em síntese, a DRJ rejeita a nulidade do ato por conta do fato de terem sido colocados à disposição da ora recorrente todos os elementos necessários à preparação de sua defesa, não se aplicando o disposto nos artigos 59 e 60, do Decreto 70.235/72.

Rejeitou também a diligência alegando que o pedido de diligência deve conter os motivos que o justifiquem e os quesitos referentes aos exames desejados, não sendo admitido quando efetuado de forma genérica (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, IV e § 1º). O desejo de produzir novas provas, revelado no recurso, não obriga o julgador a retardar o julgamento, pois a prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo depois, salvo nos casos excepcionais previstos (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, § 4º, a, b, c, e § 5º) e, ainda, que o ônus da prova é do autor, consoante o Código de Processo Civil – CPC, art. 373.

Argumenta que, com base no parágrafo 2º, ao art. 943, do RIR/99, o o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário. No entanto, adiciona que:

Entretanto, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, são confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2004, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 87.432,79, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho, R\$ 66.031,11.

Conclui:

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, no valor de R\$ 21.401,68;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

A recorrente foi cientificada em 24/06/2019 (fl.898) e apresentou o seu recurso voluntário em 19/07/2019 (fls. 901).

Em seu Recurso Voluntário (RV) a recorrente alega que os documentos juntados aos autos não foram levados em consideração pela DRJ. Em síntese argumenta (já trazidos em sede de MI) que a obrigação de emissão dos informes de rendimentos é da fonte pagadora, mas, nada impede que outros documentos sirvam para este fim e cita jurisprudência administrativa (respostas à consultas).

Afirma que, embora não tenha recebido todos os informes de rendimentos, que obrigatoriamente deveriam ter sido entregues pelas fontes pagadoras, comprovou cabalmente a legitimidade de seu crédito com os seguintes documentos: Registros Contábeis e Livro Razão, os quais demonstram o recebimento da transação comercial com desconto do imposto de renda na fonte (fls. 287/505), cita decisões deste CARF.

Transcrevo, adiante, as suas alegações:

59. A prova dos autos (Livros Diários/Razões Contábeis) atesta à sociedade a retenção do imposto, entretanto, caso remanesçam dúvidas, a Recorrente requer a intimação das fontes pagadoras para apresentação dos respectivos informes de rendimentos.

60. Como anteriormente referido, a Recorrente possui diversos clientes, fazendo o controle financeiro e contábil sobre os valores recebidos e, assim de todas as retenções dos tributos incidentes, entretanto não pode ser simplesmente responsabilizada pela falta de cumprimento de uma obrigação acessória de competência de seus clientes.

61. Diante desses fatos, a Recorrente, coerentemente, elaborou e mantém controles operacionais e contábeis que têm sido uma forma confiável de manter sempre em ordem o recebimento das faturas, e assim a identificação das retenções efetuadas.

62. Tanto é assim que a documentação contábil comprova (fatura a fatura) cada recebimento líquido, calculando, corretamente, todas as retenções dos tributos.

63. Cabe rememorar que a responsabilidade pelo pagamento do IRRF é da fonte pagadora, ocorre que, muito embora seja assim, o despacho e o acórdão proferidos sequer citam se apreciaram as DIRFs supostamente apresentadas pelas fontes pagadoras.

64. Ora, caso haja divergência nas DIRFs, estas deveriam ser sanadas pela Receita Federal do Brasil e as fontes pagadoras, a Recorrente somente deveria ser intimada para apresentar a contraprova, ou seja, informes de rendimentos ou outros documentos (registros contábeis) para a comprovação de seu crédito do Imposto de Renda, caso as divergências persistissem.

65. Meras suposições e indícios não podem invalidar o crédito do IRRF a que possui direito a Recorrente. Isso seria um absurdo.

66. A verdade é que a Recorrente não pode ser punida pelo fato de as fontes pagadoras não terem fornecido os informes de rendimentos, pois, a ausência de cumprimento de obrigações acessórias de responsabilidade da fonte pagadora não é fato gerador de obrigação tributária do imposto já retido (conforme comprovação documental ora colacionada).

67. Ou seja, havendo outro meio de prova, tal qual a documentação fiscal e contábil ora coligida aos autos, não há sentido em manter a glosa do imposto por cruzamento de PER/DCOMP com DIPJ ou por ausência de DIRF. Não há nexo causal.

68. Sendo assim, caso a documentação contábil e registros internos não bastem como meio de prova do crédito do IRRF e/ou comprovação do oferecimento à tributação, requer a Recorrente a intimação das fontes pagadoras para comprovar a retenção do Imposto de Renda e assim apresentar os informes de rendimentos, para que não remanesça qualquer dúvida sobre a legitimidade do crédito do Imposto a que a Recorrente faz jus.

Por último, requer:

69. Diante do exposto, com a efetiva comprovação de IRPJ no montante total das retenções comprovadas, a Recorrente protesta pelo reconhecimento do referido valor que comprova a legitimidade do crédito tributário.

70. E, por fim, tendo em vista as razões aduzidas, requer o provimento do presente Recurso Voluntário, para:

a) a declaração de nulidade do v. acórdão, em razão do não atendimento do primado da verdade material e por conta da insuficiência da motivação para a glosa do crédito do IRPJ retido na fonte;

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.542 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.929565/2012-16

b) a realização de diligências para análise dos documentos juntados nos autos (fls. 287/505) e o cruzamento de informações com as supostas DIRFs entregues pelas fontes pagadoras, com os devidos documentos que forem necessários para a aferição da veracidade do crédito, buscando a fiscalização a verdade dos fatos, para cobrar eventuais diferenças da contribuição somente se, depois de analisadas todas as provas documentais, remanescer dúvida sobre o crédito glosado;

c) consideração como PROVA de toda documentação juntada aos autos, que demonstram cabalmente o direito creditório da Recorrente, referente às compensações não homologadas;

d) o acolhimento integral das retenções na fonte, tendo em vista que foram oferecidas à tributação pela Recorrente, conforme sua documentação fiscal e contábil.

71. A Recorrente protesta, ainda, pela análise dos documentos necessários à aferição da legitimidade do crédito tributário, requerendo, desde já, a realização de diligências para apuração da veracidade da contribuição compensada.

72. Requer, ainda, que eventuais erros nas obrigações acessórias da Recorrente (PER/DCOMPs e DIPJ, por exemplo) sejam reconhecidos de ofício por este Eg. CARF, não prejudicando o acatamento do crédito do IR retido na fonte devidamente comprovada nos autos.

73. Ou seja, por todos os motivos acima é que deve ser dado integral provimento ao RECURSO VOLUNTÁRIO da Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Em relação aos argumentos da recorrente, reconheço que, de fato, a Súmula CARF 143 dispõe que:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, a prova da retenção, de fato, não se dá somente com a apresentação dos informes de rendimentos, entretanto, por outro lado a Súmula CARF 80 dispõe que:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vê-se que as condições para dedução exigem a comprovação da retenção e a tributação da correspondente receita. Esta tem sido a orientação adotada por este CARF.

Consoante o artigo 967, do atual Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (aprovado pelo Decreto 9.580/2018)

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a apresentação de provas

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.542 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.929565/2012-16

em qualquer fase do processo, contrariamente ao afirmado pela DRJ, como se pode observar da decisão, da 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Assim, são aceitas as provas apresentadas e juntadas ao processo, em qualquer fase do julgamento, como a jurisprudência deste CARF tem se mostrado favorável ao respeito aos princípios da verdade material, da razoabilidade e do formalismo moderado.

Por outro lado, o direito ao crédito, consoante o artigo 170, do CTN, está condicionado à prova da sua liquidez e certeza.

Assim sendo, e com supedâneo no art. 18, do Decreto nº 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta ateste a idoneidade da documentação anexada, intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, da tributação dos rendimentos, mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais, inclusive do recebimento dos valores líquidos, para confirmar a existência do crédito.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva